



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00039/10

DENÚNCIA. Administração Indireta Municipal. Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana-EMLUR. Improcedência. Ausência de irregularidades apontadas pelo denunciante. Arquivamento dos autos.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - /2010

O Processo em pauta trata de Denúncia formulada pelo Sr. Floriano Marques da Silva junto a este Tribunal de Contas em face da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, em virtude de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 022/2009.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC verificou os seguintes fatos durante a análise do procedimento:

- Ausência de cotações em coleta de preços de produtos a serem adquiridos na presente licitação, desrespeitando o art. 43, IV da Lei nº 8.666/93;
- Cópia, nos autos, do instrumento contratual de repasse entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de João Pessoa objetivando a execução de ações relativas aos resíduos sólidos urbanos (Fls. 430/442);
- Termo de revogação da primeira abertura da licitação marcada para 16 de julho, nova data fixada para 31 de julho de 2009;
- Parecer jurídico que justifica o adiamento em razão da Comissão licitante, a entender que melhor seria o tipo de licitação, antes “menor preço global” para “menor preço por lote”, objetivando alcançar maior número de licitantes ou propostas;
- Apesar da publicação do Edital, apenas um (01) proponente compareceu ao procedimento licitatório, no caso a Empresa Germânia Indústria Montagens e Transporte Ltda que ofereceu proposta considerada inicialmente aprovada, e, em seguida declarado fracassado o procedimento. O Pregoeiro declarou que os preços dos lotes 02 e 03 estavam superiores aos valores aprovados pela Caixa Econômica Federal, órgão responsável pelo financiamento a Prefeitura de João Pessoa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00039/10

- A denúncia foi impetrada pela Empresa Pinheiro Comércio Representações e Serviços de propriedade do Sr. Floriano Marques da Silva que, não conformado com a decisão do pregoeiro em declarar fracassada a presente licitação, enviou cópia da citada denúncia a vários órgãos de fiscalização, alegando a existência de cartel, nepotismo e outras irregularidades. A auditoria, após a análise da instrução do procedimento, e após verificar falhas que tornariam anulável o procedimento, como seja, não cotação de preços. Registre-se, contudo, que somente o denunciante apresentou proposta. É de se verificar que não ocorreram as falhas apontadas pelo denunciante, haja vista a justificação lógica da Assessoria Jurídica acima citada.

Ante o exposto, e tendo em vista o que consta na instrução do Pregão Presencial nº 22/2009, a Auditoria desta Corte entendeu ser correta a decisão da Comissão de Licitação que opinou pelo fracasso do procedimento licitatório, bem como considerou improcedente a denúncia do Senhor Floriano Marques da Silva.

Instado a se pronunciar sobre a denúncia, o Órgão Ministerial junto a este Tribunal, em parecer de fls. 589/590, pugnou, em síntese:

- 1) **Preliminarmente**, pelo recebimento da denúncia; e,
- 2) **No mérito**, pela sua **Improcedência**, com o conseqüente arquivamento dos autos.

É o Relatório.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00039/10

VOTO DO RELATOR

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução, este Relator, acompanhando o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **vota:**

- 1) **Preliminarmente**, pelo conhecimento da Denúncia;
- 2) **No mérito**, pela **Improcedência** dos fatos denunciados, por entender ser correta a decisão da Comissão de Licitação que opinou pelo fracasso do procedimento licitatório, com o conseqüente **arquivamento** dos autos do Processo TC nº 00039/10.

É o voto.

Em 15/ julho/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00039/10

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00039/10, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

- **Conhecer** da presente Denúncia;
- Julgar **Improcedente** os fatos denunciados pelo Sr. Floriano Marques da Silva junto a este Tribunal de Contas em face da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, em virtude de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 022/2009, por entender ser correta a decisão da Comissão de Licitação que opinou pelo fracasso do procedimento licitatório, com o conseqüente **arquivamento** dos autos do Processo TC nº 00039/10.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de julho de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª. Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente : _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal